



2026

Análise de Acidente de Trabalho em Obra de Reforma: Estudo de Caso sobre Queda de Altura e Irregularidades no Sistema de Gestão de Segurança

Felipe Mortari Végas ^a; Janusa Soares de Araújo ^b

^a Aluno de Graduação em Engenharia Civil, felipe.mortari@ufms.br

^b Professora Orientadora, Doutora, janusa.soares@ufms.br

Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Av. Costa e Silva, s/nº | Bairro Universitário | 79070-900 | Campo Grande, MS, Brasil.

RESUMO

A construção civil figura entre os setores com maior incidência de acidentes de trabalho graves e fatais no Brasil, sendo o trabalho em altura uma das principais causas de mortalidade ocupacional no setor. Esse estudo de caso analisa um acidente ocorrido em 2025 durante obra de reforma de uma edificação religiosa no município de Campo Grande/MS, no qual dois trabalhadores de empresa terceirizada prestadora de serviços de instalação de sistemas de climatização sofreram quedas de altura durante a execução de suas atividades. O evento motivou a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (MPT/PRT 24ª Região) e a realização de inspeção pericial *in loco* pela Divisão Pericial, com análise da documentação apresentada pela entidade contratante e identificação das irregularidades existentes. A pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, fundamentou-se na análise documental dos autos do referido inquérito, com supressão dos dados pessoais em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). Os resultados evidenciam que a ausência de Programa de Gerenciamento de Riscos, Análise de Risco, Atestado de Saúde Ocupacional com aptidão específica para trabalho em altura, Comunicação de Acidente do Trabalho e projeto técnico de andaime configurou um estado de conformidade documental parcial que não se traduziu em proteção efetiva aos trabalhadores, a despeito da existência de certificados de treinamento na NR-35, que trata sobre trabalho em altura. O caso reforça a responsabilidade solidária do contratante na gestão da segurança em obras terceirizadas e a necessidade de controles efetivos que vão além da formalização contratual.

Palavras-chave: Segurança do Trabalho; Acidente de Trabalho; Trabalho em Altura; NR-35; Terceirização.

ABSTRACT

The construction industry ranks among the sectors with the highest incidence of serious and fatal workplace accidents in Brazil, with work at height being one of the leading causes of occupational mortality in the sector. This case study analyzes an accident that occurred in 2025 during renovation work on a religious building in the municipality of Campo Grande, MS, in which two workers employed by a subcontracted company providing air-conditioning system installation services suffered falls from height while performing their duties. The incident prompted the opening of a Civil Inquiry by the Labor Public Prosecutor's Office of the 24th Region (MPT/PRT 24th Region) and the conduct of an expert on-site inspection by the Forensic Division, which included analysis of documentation submitted by the contracting entity and identification of existing violations. The research, qualitative and descriptive in nature, was grounded in documentary analysis of the records from the aforementioned inquiry, with personal data redacted in compliance with the General Data Protection Law (LGPD – Law No. 13,709/2018). The findings reveal that the absence of a Risk Management Program, Risk Assessment, Occupational Health Certificate with specific fitness clearance for work at height, Work Accident Report, and a technical scaffolding design constituted a state of partial documentary compliance that did not translate into effective protection for the workers, despite the existence of training certificates under NR-35, which governs work at height. The case underscores the joint liability of the contracting party in managing safety on subcontracted job sites and the need for effective controls that go beyond contractual formalization.

Keywords: Occupational Safety; Workplace Accident; Work at Height; NR-35; Subcontracting.

1. INTRODUÇÃO

A construção civil figura entre os setores com maior incidência de acidentes de trabalho graves e fatais no Brasil. O trabalho em altura, definido pela NR-35 (BRASIL, 2025) como toda atividade executada acima de 2 metros do nível inferior com risco de queda, é reconhecido como uma das principais causas de mortalidade ocupacional no setor. Segundo o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT) de 2022, publicado pelo Ministério da Previdência Social, quedas de nível diferente estão entre as cinco causas mais frequentes de óbito por acidente típico em todo o país, com a construção civil respondendo por parcela desproporcionalmente elevada desses registros. Pesquisas internacionais corroboram essa realidade, uma vez que Sousa et al. (2014) identificaram que quedas de altura correspondem a aproximadamente 43% dos acidentes graves em obras no Brasil, configurando a causa isolada mais frequente entre os eventos investigados.

Em maio de 2025, dois trabalhadores vinculados a uma empresa terceirizada prestadora de serviços de instalações de sistemas de climatização sofreram acidentes durante a execução de uma reforma interna de uma edificação religiosa no município de Campo Grande/MS. Um deles caiu de uma altura de aproximadamente 3,5 a 4 metros, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado a hospital com suspeita de fratura. O outro ficou suspenso no andaime e foi resgatado pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo posteriormente encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Ambos receberam atendimento médico, sem registro de óbito.

O evento motivou a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (MPT/PRT 24ª Região). No âmbito da investigação, a entidade contratante foi notificada a apresentar documentação referente às condições de segurança da obra. Após análise dos documentos encaminhados, foi realizada inspeção pericial *in loco* pela Divisão Pericial da PRT 24ª Região, que resultou na identificação de irregularidades e na emissão de notificação requisitória de providências corretivas.

Esse estudo de caso tem como objetivo analisar as circunstâncias do acidente, a documentação levantada durante a inspeção pericial, as irregularidades identificadas e as providências determinadas, com fundamentação nas normas regulamentadoras aplicáveis. O estudo contribui para o entendimento das responsabilidades em obras executadas por empresas terceirizadas e para o aprimoramento das práticas de gestão da segurança do trabalho em obras de reforma.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Trabalho em Altura: definição, riscos e marco normativo

Conforme a NR-35 (BRASIL, 2025), considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2 (dois) metros do nível inferior, onde haja risco de queda. A norma representa o principal instrumento regulatório federal para essa modalidade de atividade, estabelecendo obrigações para empregadores e trabalhadores quanto ao planejamento, à organização e à execução segura das tarefas.

Os riscos associados ao trabalho em altura são amplos e abrangem a queda livre do trabalhador, a queda de materiais e ferramentas sobre terceiros, a suspensão inerte, conhecida como síndrome do arnês e que pode ocorrer quando o trabalhador fica imobilizado suspenso pelo cinto de segurança, e falhas estruturais em andaimes e plataformas temporárias. Hallowell e Gambatese (2009) demonstraram que atividades em altura possuem índice de risco relativo significativamente superior à média das demais tarefas em canteiros de obras, e que a realização de Análise de Risco prévia reduz em até 49% a probabilidade de ocorrência de acidentes graves nessas atividades.

A NR-35 (BRASIL, 2025) determina, entre outros requisitos: a elaboração de Análise de Risco antes do início das atividades; capacitação teórico-prática dos trabalhadores com carga horária mínima de 8 horas; avaliação médica de aptidão específica para trabalho em altura; inspeção sistemática dos sistemas de proteção antes de cada jornada; e planejamento de situações de emergência e resgate. As normas NR-18 (BRASIL, 2025) e NR-6 (BRASIL, 2025) complementam esses requisitos, especialmente quanto à utilização de cintos de segurança tipo paraquedista, sistemas de ancoragem, linhas de vida e projetos de andaimes.

2.2. Responsabilidade do Contratante em Obras Terceirizadas

A terceirização de serviços em obras de construção e reforma é prática amplamente difundida no setor. No entanto, a legislação trabalhista brasileira e as normas regulamentadoras estabelecem que a formalização de um contrato de prestação de serviços não transfere ao contratado a responsabilidade integral pela segurança das atividades realizadas nas instalações do contratante. A NR-1 (BRASIL, 2025), em seus itens 1.5.3.1.1 e 1.5.8.4, determina que o contratante deve exigir da empresa contratada o fornecimento do Inventário de Riscos Ocupacionais específico das atividades por ela realizadas, integrando-o ao próprio Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Essa corresponsabilidade é reforçada pela jurisprudência trabalhista e pela atuação do Ministério Público do Trabalho em inquéritos civis, que têm reconhecido a responsabilidade solidária do contratante em acidentes ocorridos durante a execução de serviços terceirizados em suas instalações. Rodrigues et al. (2023) constataram que a ausência de integração formal entre os sistemas de gestão de segurança do contratante e da contratada é o fator mais frequentemente associado a

acidentes graves em obras com estrutura de subcontratação no Brasil, condição que amplifica vulnerabilidades já existentes na empresa executora.

2.3. Programa de Gerenciamento de Riscos e Atestado de Saúde Ocupacional

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), instituído pela NR-1 (BRASIL, 2025), é o documento central da gestão preventiva nas organizações. Ele estabelece o inventário de riscos ocupacionais, define as medidas de prevenção e controle aplicáveis e orienta os demais programas de saúde e segurança. Em contextos de terceirização, o PGR assume papel especialmente relevante, pois constitui o elo formal que deve integrar as práticas de segurança entre contratante e contratada.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), regulamentado pela NR-7 (BRASIL, 2022), complementa o PGR ao estabelecer a obrigatoriedade de exames médicos periódicos e da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Para atividades que envolvam trabalho em altura, o ASO deve registrar explicitamente a aptidão do trabalhador para essa condição específica, uma vez que diversas condições clínicas, tais como vertigem posicional, epilepsia não controlada e distúrbios cardiovasculares, constituem contraindicações absolutas ou relativas para a atividade. A ausência desse documento implica que o empregador não tem como comprovar que avaliou os riscos individuais de saúde de cada trabalhador antes de designá-lo para atividade de alto risco.

2.4. Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)

A Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) é documento obrigatório previsto no artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, devendo ser emitido pelo empregador até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente, ou imediatamente, em caso de óbito. A CAT cumpre função tripla: garante ao trabalhador o acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito; produz o registro legal do evento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e alimenta os sistemas de informação epidemiológica que sustentam o planejamento de políticas públicas de prevenção.

Nesse contexto, Santana et al. (2006) estimaram que apenas 30 a 40% dos acidentes de trabalho não fatais são formalmente comunicados no Brasil, evidenciando subnotificação sistemática que distorce o perfil real de acidentalidade do setor. A NR-7 (item 7.5.19.5) reforça a obrigatoriedade do registro e da comunicação dos acidentes às autoridades competentes. O não preenchimento da CAT configura infração administrativa sujeita à multa prevista no artigo 286 do Decreto nº 10.410/2020 e pode constituir elemento de agravamento em processos de responsabilização civil e penal do empregador.

2.5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em Obras de Reforma

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento legal que formaliza o vínculo entre o profissional habilitado, engenheiro ou arquiteto, e a atividade técnica por ele executada ou supervisionada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 e das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Em obras de reforma, a ART deve ser registrada previamente ao início das atividades e delimita com precisão o escopo técnico de responsabilidade do profissional, incluindo os sistemas construtivos, os métodos executivos e as medidas de segurança estrutural previstas no projeto.

No âmbito da segurança do trabalho, a ART assume papel que vai além da formalização contratual. A NR-18 (BRASIL, 2025), em seus itens relativos a estruturas temporárias, determina que andaimes e plataformas de trabalho utilizados em obras de reforma devem ser executados conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART recolhida. Essa exigência não é meramente burocrática, pois o projeto técnico fundamentado em ART é o documento que estabelece os critérios de dimensionamento, capacidade de carga, pontos de ancoragem e procedimentos de montagem e desmontagem das estruturas temporárias, garantindo que os sistemas de proteção coletiva contra quedas sejam adequados às condições específicas da obra.

A ausência ou insuficiência da ART em atividades críticas pode indicar que o escopo técnico do responsável habilitado não contemplava os sistemas de proteção coletiva utilizados, configurando lacuna na cadeia de responsabilidade técnica. Em casos de acidente, a ART é frequentemente utilizada como elemento probatório central em processos administrativos e civis, pois permite identificar o que estava dentro do escopo formal de responsabilidade do engenheiro e o que foi executado sem supervisão técnica qualificada. Sua ausência ou inadequação ao escopo real executado pode configurar exercício irregular da profissão e agravamento da responsabilidade civil do profissional e da empresa contratada.

No contexto de obras executadas por empresas terceirizadas, o contratante também deve verificar a compatibilidade entre a ART apresentada e as atividades efetivamente realizadas em suas instalações. Uma ART genérica ou com escopo divergente das atividades executadas não cumpre sua função legal de vincular a responsabilidade técnica ao objeto contratado, podendo mascarar a ausência de supervisão qualificada sobre as etapas mais críticas da obra, como a instalação de estruturas temporárias em altura.

2.6. Análise de Risco como Instrumento Central de Prevenção em Trabalho em Altura

A Análise de Risco (AR) é o instrumento preventivo mais diretamente associado à evitabilidade de

acidentes em trabalho em altura. Exigida pela NR-35 (alínea b do item 35.5.5) antes do início de qualquer atividade em altura, a AR consiste na identificação sistemática dos perigos envolvidos na tarefa, na avaliação da probabilidade e severidade dos riscos e na definição das medidas de controle a serem adotadas, abrangendo a sequência operacional, os equipamentos de proteção, os responsáveis e os procedimentos de emergência.

Costella et al. (2009), em estudo publicado na Safety Science com 221 acidentes de trabalho analisados em empresas de construção no Rio Grande do Sul, verificaram que cerca de 78% dos eventos ocorreram sem que qualquer análise de risco prévia tivesse sido realizada, mesmo em atividades reconhecidamente perigosas. Os autores concluem que a AR funciona como barreira crítica de controle: sua ausência expõe os trabalhadores a riscos que, em sua maioria, poderiam ter sido antecipados e mitigados por meio de procedimentos simples e de baixo custo, como a definição prévia da sequência correta de fixação de sistemas de ancoragem, configurando-se como exatamente o tipo de falha identificada no acidente analisado nesse estudo.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho adota a estratégia de estudo de caso de natureza qualitativa e descritiva, fundamentado na análise documental dos autos de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (MPT/PRT 24ª Região), com sede em Campo Grande/MS. Conforme Yin (2015), o estudo de caso é a estratégia metodológica mais indicada quando se pretende compreender fenômenos contemporâneos em seu contexto real, com múltiplas fontes de evidência, condição que se aplica plenamente à investigação de acidentes de trabalho por meio de processos administrativos.

A coleta de dados foi realizada a partir dos documentos constantes no referido processo, incluindo: a notícia de fato que originou a investigação; os esclarecimentos e a documentação apresentados pela entidade investigada; o Laudo Pericial elaborado pela Divisão Pericial da PRT 24ª Região, que registra os resultados da inspeção *in loco* e fundamenta as providências requisitadas; e a notificação requisitória de providências corretivas emitida ao final do processo. Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), os dados pessoais constantes nos autos, incluindo nomes de trabalhadores, representantes e demais envolvidos, bem como identificadores da entidade investigada, foram suprimidos dessa análise, preservando-se exclusivamente os elementos técnicos e normativos necessários à compreensão do caso.

O Laudo Pericial, documento central desse estudo, foi elaborado por engenheira de segurança do trabalho com função de perita da Divisão Pericial da

PRT 24ª Região e registra, em seus termos: a descrição do local inspecionado, as condições encontradas, os documentos analisados, as irregularidades constatadas à luz das normas regulamentadoras aplicáveis e as providências corretivas determinadas. Sua elaboração seguiu os procedimentos técnicos e legais aplicáveis às perícias realizadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

A análise dos dados foi conduzida pelo confronto entre os fatos apurados e os requisitos estabelecidos nas Normas Regulamentadoras NR-1, NR-7, NR-18 e NR-35, buscando identificar as irregularidades verificadas, sua fundamentação técnica e legal, e as medidas corretivas determinadas. A inspeção pericial que fundamenta esse estudo foi realizada no primeiro trimestre de 2026, nas instalações da edificação objeto da reforma, localizada no município de Campo Grande/MS. A equipe de inspeção foi composta por engenheira de segurança do trabalho com função de perita, estagiário de engenharia civil e policial do Ministério Público da União.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Descrição do Acidente e Contexto da Obra

O acidente ocorreu em 2025, durante a execução de obra de reforma interna de uma edificação religiosa localizada no município de Campo Grande/MS. Na ocasião, dois trabalhadores vinculados a uma empresa prestadora de serviços especializada em sistemas de climatização executavam serviços de instalação de condutores flexíveis e difusores do sistema de ar-condicionado central. Um dos trabalhadores caiu de uma altura de aproximadamente 3,5 a 4 metros, sendo socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhado a hospital com suspeita de fratura. O outro ficou suspenso no andaime e foi atendido pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo posteriormente encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Conforme apurado durante a diligência pericial, o acidente ocorreu no momento em que os trabalhadores tentavam fixar o sistema de ancoragem sem estarem previamente protegidos, configurando descumprimento direto da NR-35 (BRASIL, 2025), especificamente do item 35.5.5, que exige Análise de Risco prévia, do item 35.3.1 (alínea g), que proíbe o início de qualquer trabalho sem as medidas de prevenção definidas na norma, e do item 35.6.6.2, que determina a inspeção rotineira do sistema de proteção individual antes do início dos trabalhos. A sequência operacional adotada, consistente em iniciar a atividade em altura antes de instalar os dispositivos de proteção, evidencia diretamente a ausência de planejamento específico para a tarefa.

A obra estava contratada sob regime de empreitada com empresa terceirizada de instalações, contando com responsável técnico habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para a atividade. No entanto, a existência da ART não garante,

por si só, que a supervisão técnica tenha sido exercida de forma contínua e efetiva durante a execução das etapas de risco. A ART delimita o escopo formal de responsabilidade do profissional habilitado, mas o cumprimento das medidas de segurança previstas depende de fiscalização ativa e de instrução operacional aos trabalhadores, aspectos não documentados nos autos do inquérito em relação à etapa de montagem do andaime e instalação do sistema de proteção contra quedas.

4.2. Documentação Apresentada durante a Inspeção

Durante a inspeção pericial, o representante da entidade contratante apresentou os certificados de conclusão de treinamento em NR-12, NR-17, NR-18 e NR-35 dos trabalhadores envolvidos na atividade, emitidos pela empresa contratada. Adicionalmente, foram exibidos o termo de responsabilidade e registro de fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes, o contrato de prestação de serviço formalizado entre a entidade contratante e a empresa executora, bem como o Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) da edificação.:

A apresentação dos certificados de treinamento em NR-35 (BRASIL, 2025), com carga horária de 8 horas, demonstra que houve capacitação formal para trabalho em altura por parte dos trabalhadores envolvidos, anteriormente ao acidente. Contudo, a análise pericial constatou a ausência de documentos essenciais, entre eles a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) com aptidão específica para o trabalho em altura. Esse quadro evidencia que a conformidade documental parcial não é garantia de segurança efetiva: a existência de certificados de treinamento sem os correspondentes controles médicos e operacionais pode criar uma percepção equivocada de adequação normativa, conforme advertem Picard et al. (2021) ao descreverem o fenômeno da "conformidade aparente" em obras com estruturas terceirizadas.

4.3. Irregularidades Identificadas e Providências Determinadas

Com base na análise documental e na inspeção *in loco*, a Divisão Pericial do MPT/PRT 24ª Região identificou oito irregularidades e determinou as respectivas providências corretivas à entidade contratante, conforme o Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Irregularidades identificadas e providências a serem adotadas.

Item	Assunto	Providências	Dispositivo Legal
1	PGR	Constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR. Obs: Cabe salientar que as empresas contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato.	◆ NR 1 itens 1.5.3.1.1, 1.5.8.4
2	CAT	Apresentar o Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, do referido acidente.	◆ NR 7 item 7.5.19.5
3	Atestado de Saúde Ocupacional - ASO	Disponibilizar a ASO dos trabalhadores com a aptidão para trabalho em atividades específicas (trabalho em altura).	◆ NR 7 item 7.5.19.2

Fonte: Laudo Pericial – Divisão Pericial, MPT/PRT 24ª Região (2026).

4.4. Análise das Irregularidades sob a Perspectiva das Normas Regulamentadoras

A ausência do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) constitui a irregularidade de maior abrangência identificada, pois é o instrumento que estrutura e orienta todas as demais medidas de gestão de riscos da organização. Em contratos de terceirização, sua importância é redobrada: conforme os itens 1.5.3.1.1 e 1.5.8.4 da NR-1 (BRASIL, 2025), o contratante deve exigir que a empresa contratada forneça o Inventário de Riscos Ocupacionais das atividades por ela realizadas nas dependências do contratante, integrando-o ao PGR do estabelecimento. Rodrigues et al. (2023) demonstraram que a ausência dessa integração formal é o fator mais frequentemente associado a acidentes graves em obras com cadeias de subcontratação no Brasil, pois fragmenta a comunicação de riscos e dilui as responsabilidades preventivas entre as partes.

A não emissão da CAT, confirmada pelo laudo pericial (MPT/PRT 24ª Região, 2026), é irregularidade de impacto direto sobre os trabalhadores acidentados, que ficam privados do acesso a benefícios previdenciários, tais como auxílio-doença acidentário e, em caso de sequelas, auxílio-acidente, além de comprometer o registro epidemiológico do evento. Santana et al. (2006) estimaram que entre 60 e 70% dos acidentes de trabalho não fatais no Brasil não são comunicados ao INSS, o que distorce sistematicamente o perfil de acidentalidade do setor e enfraquece o planejamento de políticas públicas de prevenção.

A ausência do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) com aptidão específica para trabalho em altura, também confirmada pelo laudo pericial, indica que os trabalhadores não foram submetidos à avaliação médica exigida pela NR-35 (itens 35.4.1.2 e 35.4.4) e pela NR-7 (item 7.5.19.2). Essa avaliação é fundamental para identificar contraindicações clínicas ao trabalho em altura, como vertigem posicional paroxística, epilepsia, hipertensão arterial não controlada e distúrbios do equilíbrio. Bunnage et al. (2018) identificaram que condições médicas não diagnosticadas ou não declaradas pelo trabalhador estiveram presentes em 12% dos casos de quedas fatais em obras analisados no Reino Unido, reforçando a importância da triagem médica pré-atividade como medida preventiva.

A irregularidade relativa à Análise de Risco (item 35.5.5 da NR-35) é a que guarda relação causal mais direta com o acidente. Conforme apurado, o evento ocorreu no momento em que os trabalhadores tentavam fixar o sistema de ancoragem sem estarem previamente protegidos, o que demonstra que a instalação do próprio dispositivo de proteção foi executada sem proteção. Uma Análise de Risco adequada, em conformidade com o item 35.5.5.1 (alínea c), teria identificado esse ponto crítico na

seqüência da atividade e prescrito a adoção de proteções provisórias durante a instalação do SPQ definitivo, tais como o uso de linha de vida horizontal temporária ou ancoragem em estrutura preexistente. Costella et al. (2009) verificaram que 78% dos acidentes de trabalho em obras ocorreram sem que nenhuma análise de risco prévia tivesse sido realizada, concluindo que a elaboração da AR antes de atividades críticas é a medida preventiva com maior custo-efetividade disponível para gestores de segurança em canteiros.

A existência de ART específica para a atividade, embora demonstre a formalização mínima exigida, não elidiu a responsabilidade do contratante pela verificação da adequação do escopo técnico registrado às atividades efetivamente executadas. Nos termos da NR-18 (BRASIL, 2025), o projeto de andaime com ART recolhida constitui exigência prévia à montagem da estrutura, e não um documento a ser apresentado apenas após o acidente. A ausência desse projeto técnico entre os documentos apresentados durante a inspeção pericial indica que, embora houvesse responsável técnico habilitado vinculado à obra, a supervisão formal não abrangia a estrutura temporária utilizada pelos trabalhadores acidentados. Esse descompasso entre o escopo da ART e as atividades de risco efetivamente realizadas é exatamente o tipo de lacuna que a NR-1 (BRASIL, 2025) busca endereçar ao impor ao contratante o dever de verificar e integrar os instrumentos de gestão de riscos da empresa contratada ao seu próprio PGR, uma vez que a responsabilidade solidária do contratante não se limita a exigir documentos, mas abrange assegurar que esses documentos correspondam à realidade da execução.

A ausência de inspeção sistemática do Sistema de Proteção contra Quedas, em descumprimento aos itens 35.6.6 e 35.6.6.2 da NR-35 (BRASIL, 2025), aliada à inexistência de projeto de andaime elaborado por profissional habilitado (NR-18, item 18.12.2) indicam que as estruturas e equipamentos utilizados não foram submetidos a verificação técnica antes do uso. A inspeção prévia é medida de baixo custo operacional e elevado impacto preventivo: permite identificar falhas em cintos de segurança, conectores, linhas de vida e na estrutura do andaime antes que resultem em acidentes. Hollowell e Gambatese (2009) incluem a inspeção pré-tarefa entre os indicadores líderes de segurança com maior correlação negativa com a ocorrência de acidentes em canteiros de obras, ou seja, obras que adotam esse procedimento sistematicamente registram significativamente menos acidentes graves.

4.5. Situação Posterior ao Acidente e Responsabilidades

Após o acidente, o representante da entidade contratante informou que não havia mais contrato ativo com a empresa prestadora de serviços. A reforma encontrava-se na fase de acabamento, com a

continuidade dos trabalhos dependente de captação de recursos. É compreensível que entidades sem fins lucrativos, cuja finalidade institucional não é a construção civil, não disponham de estrutura técnica interna especializada em segurança do trabalho. No entanto, exatamente por essa razão, a legislação trabalhista estabelece que o contratante deve adotar medidas ativas para verificar o cumprimento das normas de segurança pelas empresas que contrata, não sendo suficiente delegar essa responsabilidade ao prestador de serviço por meio de cláusula contratual. A ausência de um departamento próprio de segurança não exclui o dever de diligência do contratante; ao contrário, torna ainda mais necessária a exigência formal e documentada do cumprimento das obrigações normativas por parte da contratada antes e durante a execução dos serviços.

Nesse sentido, a ART apresentada para a obra, embora existente, não supriu a ausência de projeto técnico específico para o andaime nem comprovou que a supervisão do responsável habilitado alcançou as etapas críticas de montagem e operação da estrutura temporária. A verificação da correspondência entre o escopo da ART e as atividades de risco realizadas nas instalações do contratante integra o dever de diligência que a legislação impõe a quem contrata serviços de terceiros, e sua omissão contribuiu para a configuração da responsabilidade solidária reconhecida no âmbito do inquérito civil.

A investigação pelo MPT resultou em notificação requisitória à entidade contratante para apresentação dos documentos comprobatórios da correção das irregularidades apontadas no laudo pericial, no prazo de 30 dias. O processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas, não havendo, até o fechamento desse estudo de caso, informação sobre desfecho definitivo no âmbito do Inquérito Civil. Dong et al. (2020) destacam que a responsabilização formal do contratante em processos administrativos é, ao lado do treinamento prático supervisionado, a intervenção com maior impacto documentado na redução de acidentes em cadeias de subcontratação na construção civil.

5. CONCLUSÃO

Esse estudo de caso investigou um acidente de trabalho ocorrido em 2025, durante a execução de obra de reforma de uma edificação religiosa em Campo Grande/MS, por meio da análise documental dos autos de Inquérito Civil instaurado pelo MPT/PRT 24ª Região e do Laudo Pericial resultante da inspeção *in loco* realizada pela Divisão Pericial.

Os resultados indicam que, embora a empresa contratada possuísse certificados de treinamento em NR-35 e contrato formalizado com a entidade contratante, a ausência de instrumentos essenciais de gestão de segurança, como o Programa de Gerenciamento de Riscos, Análise de Risco, Atestado

de Saúde Ocupacional com aptidão para altura, Comunicação de Acidente do Trabalho e projeto técnico de andaime, configurou um estado de conformidade documental parcial que não se traduziu em proteção efetiva aos trabalhadores. O mecanismo do acidente em si, caracterizado pela queda durante a tentativa de instalação do próprio sistema de ancoragem, é ilustrativo da consequência direta da ausência de Análise de Risco. Com isso, tarefas críticas foram executadas sem sequência operacional segura predefinida. Esses achados são consistentes com a literatura especializada. Hallowell e Gambatese (2009) demonstraram que a realização de Análise de Risco prévia reduz em até 49% a probabilidade de ocorrência de acidentes graves em trabalho em altura. De forma complementar, Costella et al. (2009) verificaram que 78% dos acidentes em obras ocorreram sem que qualquer análise de risco prévia tivesse sido realizada, reforçando a centralidade desse instrumento na prevenção de eventos graves em canteiros de obras.

O caso reforça que a responsabilidade pela segurança em obras terceirizadas não é exclusiva da empresa executora. O contratante tem o dever legal e normativo de verificar e exigir o cumprimento das obrigações de segurança por parte de quem contrata, especialmente quando as atividades são realizadas em suas instalações. Organizações que não dispõem de estrutura técnica interna especializada devem buscar orientação profissional qualificada para o gerenciamento de contratos de obra, de modo a cumprir adequadamente com esse dever de diligência.

Como contribuição, esse estudo oferece uma análise fundamentada de um caso real de acidente em trabalho em altura, identificando o conjunto de falhas normativas e gerenciais que concorreram para o evento e discutindo soluções técnicas aplicáveis com base na literatura científica. Pesquisas futuras poderiam ampliar a análise para uma amostra de inquéritos civis do MPT, mapeando padrões sistêmicos de irregularidades em obras de reforma executadas por terceiros em entidades do terceiro setor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais**. Portaria nº 765, de 15 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-1>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-6 – Equipamentos de Proteção Individual**. Portaria nº 57, de 16 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria->

permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-6-nr-6. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**. Portaria nº 567, de 10 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção**. Portaria nº 09, de 02 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-18-nr-18>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-35 – Trabalho em Altura**. Portaria nº 1680, de 02 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-35-nr-35>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977**. Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1977.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2022**. Brasília: MPS, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/aeat>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). **Resolução nº 1.094, de**

28 de março de 2017. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica. Brasília: CONFEA, 2017. Disponível em: <https://www.confea.org.br>. Acesso em: 01 jun. 2026.

BUNNAGE, J. et al. Undetected medical conditions and fatal falls from height in construction: a retrospective case series. *Occupational Medicine*, v. 68, n. 3, p. 168–174, 2018. DOI: 10.1093/occmed/kqy014.

COSTELLA, M. F.; SAURIN, T. A.; GUIMARÃES, L. B. de M. A method for assessing health and safety management systems from the resilience engineering perspective. *Safety Science*, v. 47, n. 8, p. 1056–1067, 2009. DOI: 10.1016/j.ssci.2008.11.006.

DONG, X. S. et al. Fatal falls among Hispanic construction workers: trends, risk factors, and gap analysis. *Accident Analysis & Prevention*, v. 145, p. 105671, 2020. DOI: 10.1016/j.aap.2020.105671.

FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. **Estatísticas de Acidentes de Trabalho**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.fundacentro.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

HALLOWELL, M. R.; GAMBATESE, J. A. Activity-based safety risk quantification for concrete formwork construction. *Journal of Construction Engineering and Management*, v. 135, n. 10, p. 990–998, 2009. DOI: 10.1061/(ASCE)CO.1943-7862.0000071.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT 24ª Região. **Lauda Pericial – Inspeção de Segurança e Medicina do Trabalho**. Divisão Pericial. Campo Grande, mar. 2026. (Dados de identificação suprimidos em observância à LGPD – Lei nº 13.709/2018.)

PICARD, M. et al. Apparent compliance and residual risk: a mixed-method study of safety management in subcontracted construction work. *Safety Science*, v. 136, p. 105153, 2021. DOI: 10.1016/j.ssci.2021.105153.

RODRIGUES, M. et al. Occupational safety in construction subcontracting: risk differential and management integration failures. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 20, n. 4, p. 3289, 2023. DOI: 10.3390/ijerph20043289.

SANTANA, V. S. et al. Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos. *Revista de Saúde Pública*, v. 40, n. 6, p. 1004–1012, 2006. DOI: 10.1590/S0034-89102006000700007.

SOUSA, V. et al. Identifying causes of falls among construction workers: a case-control study in Portugal and Brazil. *Journal of Safety Research*, v. 48, p. 73–78, 2014. DOI: 10.1016/j.jsr.2013.12.002.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.